



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A). DOUTOR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 26ª VARA EMPRESARIAL DE CURITIBA – PR.

PROCESSO Nº 0088436-95.2025.8.16.0014

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, Instituição Financeira com sede na Cidade de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, por seus bastantes procuradores signatários, ut instrumentos de procuração e substabelecimento em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida pelas empresas de **RIOMAR INDUSTRIA DE OLEOS E FARELOS LTDA. e outro**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.646.472/0001-80, apresentar **OBJEÇÃO** ao plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 53 parágrafo único e art. 55 da Lei 11.101/05.

O plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda vai de encontro aos dispositivos da Lei 11.101/2005, sendo assim, o Banco credor vem objetar os principais pontos da Lei de Recuperação Judicial, demonstrando a sua inviabilidade.

i. Das Considerações sobre o Plano de Recuperação Judicial

Embora não se possa negar que o objetivo da Lei nº 11.101/05 seja, efetivamente, possibilitar a recuperação dos recuperandos, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, igualmente não se pode admitir a utilização desse instituto para a obtenção de vantagens, em detrimento dos credores.

Em suma, esclarecem os recuperandos que passam por uma séria crise financeira, decorrente da crise econômica vivenciada no país nos últimos anos e, que, em razão dessas dificuldades viram-se obrigados ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, com o fito de, junto aos credores, viabilizar a superação das dificuldades.





Ocorre que o Plano acostado, além de conter ilegalidades, não oferece propostas palpáveis que garantam os meios necessários para a sua efetiva recuperação econômico financeira, utilizando-se de índices comparativos, sem atestar concretamente sua viabilidade de reestruturação econômico e financeira, transferindo aos credores os prejuízos experimentados.

ii. Do Crédito Arrolado

Conforme se infere do Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial, o crédito do Banco Santander (Brasil) S.A., está arrolado na Classe III, credor quirografário, pelos valores de R\$ 585.806,65, restando pendente julgamento de Impugnação de Crédito interposta pelo credor.

Assim, faz-se impositiva a apresentação da presente objeção ao Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos que passa a expor para ao final requerer.

iii. Das ilegalidades das condições de pagamento contidas no PRJ – Abusividade do plano

Da análise do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se a existência de previsões que afrontam a Lei 11.101/05, visando tolher o direito dos credores quanto às medidas que a Lei lhes põe à disposição.

Ao se analisar detidamente a proposta de pagamento dos credores concursais estabelecida no plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores, é possível perceber a necessidade de ingerência do Poder Judiciário sobre as suas disposições.

Isso porque, se é verdade que a intervenção judicial no âmbito das operações de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não menos certo é que a recuperação judicial se desenvolve essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia.

Não se divisa que as atribuições da assembleia de credores são de suma relevância e que, justamente por isso, as suas deliberações são dotadas de soberania. Contudo, é bem de ver que as





declarações de vontade votadas em assembleia não se sobrepõem à lei objetiva, e, muito menos, poderá confrontar à Carta Magna e seus princípios norteadores.

Por este motivo, o Judiciário não pode se comportar como mero espectador do arbítrio exclusivo dos envolvidos, devendo analisar detidamente os termos do plano de recuperação judicial para homologá-lo ou não, partindo de uma visão ampla de intervenção, tanto sob o aspecto formal, quanto material.

Para a hipótese, o plano de recuperação judicial apresentado pelos recuperandos propõe condições de pagamento com o potencial de acarretar aos credores sacrifícios muito superiores aos que seriam suportados em caso de decretação da falência, além de obstar injustificadamente a continuidade das ações promovidas em face dos devedores solidários e extinção das garantias fidejussórias prestadas pelos sócios e diretores.

A partir de tais premissas, é fácil concluir que o risco da atividade empresarial acabará sendo transferido exclusivamente para aqueles credores que, mesmo não anuindo com o plano, receberão 60% dos seus créditos em prazo demasiadamente elastecido (8 anos), impondo esforço abusivo àqueles que, outrora, deram crédito aos autores, em total descompasso com os preceitos legais e principiológicos que regem o instituto da recuperação judicial.

Por disposição expressa do artigo 58, caput, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, é extreme de dúvida que as disposições contidas no plano de recuperação judicial se sujeitam aos limites legais e à autoridade jurisdicional:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Nesse sentido, pertinente a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

"(...) conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprova do as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê no E nunciado 44 da





Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'"

Os recuperandos apresentam proposta deságio predatório na ordem de 60% do valor dos créditos, com a diluição do pagamento por 100 parcelas.

Assim, embora o Poder Judiciário não possa, de fato, se imiscuir nos aspectos da viabilidade econômica da empresa em recuperação, tem sim o dever de zelar pela legalidade, o que não se vislumbra no caso concreto.

Portanto, o Poder Judiciário deve exercer o controle da legalidade do plano de recuperação, proposto pelos recuperandos - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito - não se restringindo a sua análise aos aspectos meramente formais.

a) Do deságio pretendido

A Recuperanda prevê o deságio de 60% (sessenta por cento) sob os créditos dos credores financeiros da Classe III, quirografários.

Ou seja, o deságio pretendido pela empresa acaba por desrespeitar o princípio da razoabilidade, bem como leva praticamente ao perdão da dívida.

Neste sentido, deverá ser rechaçada a previsão de deságio de 60%, uma vez que demonstrada a sua abusividade, confirmando a sua ilegalidade.

b) Do Prazo de pagamento

Além do período de carência pretendido pelos empresários, o prazo para o pagamento aos credores demonstra-se fora dos parâmetros aceitáveis, tendo em vista que a recuperanda levariam aproximadamente 9 anos (6 meses de carência + 8 anos de pagamento) para liquidar os créditos arrolados, com correção monetária pela TR e juros de apenas 3% ao ano, ou seja, praticamente sem qualquer reposição do valor da moeda.





De análise do plano de recuperação judicial, se faz crer que os recuperandos estejam buscando o perdão da dívida, indo de encontro aos princípios da razoabilidade e do interesse dos credores, demonstrando um abuso de direito para aqueles que, ao longo dos anos acreditaram na empresa e agora pairam na incerteza de receber os seus créditos, tendo em vista que mostraram exceder todos os limites impostos pelo fim econômico e social que a lei de recuperação de falências faz previsão, portando devendo ser considerada tal pretensão abusiva e ilegal.

Sabe-se que a função social das recuperandas exige, sim, a sua preservação, disso não restam dúvidas, mas tal premissa não pode ser perseguida a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função.

Portanto, a instituição financeira não concorda com a forma de pagamento pretendida, demonstrando-se demasiadamente longa, reiterando a imagem dos empresários de estarem praticamente buscando o perdão integral da dívida.

O princípio da preservação da empresa há que se sopesar, sob o escopo da razoabilidade, o princípio da prevalência e do interesse dos credores, vez que o regime de insolvência, como quis o legislador, também visa a solução do passivo, atendendo aos direitos dos credores.

Não obstante a preocupação com a manutenção das atividades, deve existir equilíbrio entre a possibilidade de manutenção e o pagamento satisfatório dos credores, visto que são esses mesmos credores que poderão dar suporte à superação da crise, pela concessão PARCIAL de seus direitos.

Portanto, se faz necessário o reconhecimento por este juízo, da nulidade das cláusulas abusivas apontadas neste plano de recuperação judicial, bem como a designação de Assembleia Geral de Credores, para análise e votação do Plano.

c) Dos Juros - Violação à Legislação Federal

Além da Recuperanda propor pagamento com deságio, propõe que os valores sejam acrescidos de juros de 3% ao ano.

Neste sentido, a jurisprudência mostra não ser possível a aprovação, homologação ou até mesmo submissão de um Plano de Recuperação Judicial nesses moldes à Assembleia Geral de Credores.





Veja-se:

Sobre a matéria, confira-se um pequeno trecho do voto condutor do Agravo de Instrumento nº. 0288896-55.2011.8.26.0000, da lavra do Relator Desembargador PEREIRA CALÇAS, integrante da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP:

“Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada. Por isso, a previsão de que todos os pagamentos dos credores trabalhistas, com garantia real e hipotecários, serão feitos “sem juros e correção monetária”, afronta o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa.

(...) Tal cláusula viola a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda corroído pela inflação. A incidência dos índices integrais de atualização monetária dos créditos submetidos a processos de insolvência é tema que já foi harmonizado pela jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao tempo da vigência da antiga concordata, sendo editada uma das primeiras Súmulas daquela Corte, o verbete de nº 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva. Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores das recuperanda, ao concederem longo prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão que afasta os juros.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº. 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Pereira Calças, julgado em 31.07.2012, registrado em 01.08.2012).(g.n)

Assim sendo, constata-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado é inteiramente nulo, eis que a incidência ínfima de juros sequer seria suficiente para fazer frente à inflação que infelizmente passou a fazer parte do cotidiano nacional após um período de estabilidade inflacionária. Portanto, tais questões cogentes não podem ser submetidas ao arbítrio de particulares, sob pena de desrespeito ao disposto nos arts. 406, do CC, e 1º, da Lei 6.889/81, bem como ao verbete da súmula 8 do E. STJ.





Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 1º da Lei 6.889/81 - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

STJ Súmula nº 8 - Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.84, e do Decreto lei 2.283, de 27.02.86.

Assim, *contra legis* a taxa pretensa de aplicação.

d) Impossibilidade De Utilização Da TR Como Indexador

O PRJ propõe desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de sua dívida, carência de 6 meses, prazo de pagamento de 100 (cem) meses, e incidência de TR como fator de correção monetária.

Ocorre que a TR atualmente encontra-se zerada, ou seja, caso seja utilizada sua aplicação, acarretaria imposição indevida de perda patrimonial aos credores.

Sobre o tema, o ETJSP se posicionou recentemente.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Prazo alongado para pagamentos (78 parcelas mensais) – Carência de 12 meses e deságio de 30% – Iliquidez das parcelas não constatada – Ausência de abuso e/ou ilegalidades – Precedentes jurisprudenciais. Atualização monetária (0,5% + TR) – Reconhecimento de abuso em relação ao indexador que, atualmente, possui índice zerado, em consonância com entendimento adotado pelo STJ – Necessidade de readequação do fator de correção – Substituição pelo INPC. Início da contagem do prazo de supervisão judicial a partir do termo final da carência – Enunciado nº 2 aprovado do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial TJ/SP. Cláusula que estabelece que a designação de nova assembleia, caso haja descumprimento do plano de recuperação judicial por qualquer motivo – Cláusula que afronta o disposto nos artigos 61, §1º e 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, os quais estabelecem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência – Nulidade reconhecida. Alienação de ativos da recuperanda que deverá ser fiscalizada pelo D. Juízo da causa, pelo administrador, credores e





Ministério Público Créditos trabalhistas – Questão de ordem suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça – Aplicação do disposto no Enunciado I aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ["O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro"]. Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso parcialmente provido, com observação. Agravo de instrumento 2108101-05.2020.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Maurício Pessoa. DJe: 17/09/2020.

Assim, inviável a utilização da TR como indexador para a correção do saldo devedor.

e) Da Ilegalidade na Pretensão de alienação de ativos

Outrossim, é parte integrante do Plano apresentado a pretensão de alienar seus ativos indistintamente, sem acostar relação de bens que pretende alienar ou mesmo proposta concreta de constituição de UPI para este fim, ou mesmo condicionar a ciência e anuência dos credores, apenas qual a venda ultrapassar R\$ 500.000,00.

Veja-se que a venda de bens além de ser precedida de autorização judicial, deveria vir delineada de forma precisa, de modo que os credores pudessem validar a condição pretendida. A alienação indistinta de bens, conforme seu arbítrio, não condiz com a transparência amparada pela Lei 11.101. Não pode, quando assim quiser, resolver por alinear um bem ou outro. Se houvesse a intenção de venda de um ativo específico, deveria vir descrito no plano com previsão concreta de UPI a ser constituída.

Outrossim, nos bens a empresa há alguns que são gravados com alienação fiduciária, dos quais a recuperanda guarda apenas a posse, sendo a propriedade dos credores fiduciários. Neste sentido, o só fato de haver previsão genérica no plano para autorização pelos credores, que se presume seja com o propósito de amparar-se no art. 66 da Lei 11.101, tal previsão não atinge os credores que detém a propriedade fiduciária dos respectivos bens.

Sem falar da previsão do art. 50, §1º que prevê a necessidade de *“aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”* para a respectiva alienação e das exigências contidas no art. 66 do mesmo Diploma, qual seja, a Lei 11.101/2005.





Portanto, ilegal a previsão das cláusulas que dizem respeito à venda de bens.

DO PEDIDO

Diante do exposto, necessário se faz a designação das datas da Assembleia Geral de Credores, para votação do Plano de Recuperação Judicial, bem como requer que esse Digníssimo Juízo, de ofício, declare a nulidade das cláusulas ilegais previstas no plano de recuperação judicial apresentado, facultando à devedora a apresentação de plano modificativo.

Por derradeiro, requer que as **intimações** dos atos processuais sejam efetuadas **exclusivamente em nome dos advogados SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA – OAB/RS 22.306.**

Termos em que pede deferimento.
Porto Alegre, 19 de agosto de 2026.

Sirlei Maria Rama Vieira Silveira
OAB/RS 22.306, OAB/SC 41.977 e OAB/PR 78.452.

ⁱ A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254

